

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 0233/2001, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.001

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
FICA SANCIONADA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde
que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos
destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas
pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento a saúde universalizado, integral,
regionalizado e hierarquizada;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de
interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao
meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, em comum acordo
com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO



Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente a Secretária Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria ou delegar destas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar, decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo, para fim de acompanhamento e fiscalização, como prevê o artigo 77, § 3º do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 249/2.000;



V - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ou com o Prefeito, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo FUNDO.

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições da COORDENAÇÃO DO FUNDO:

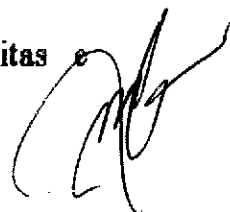
I - Preparar as demonstrações mensais de receita, despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários a execução orçamentaria do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimonial a cargo do fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;



b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e móveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização de ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

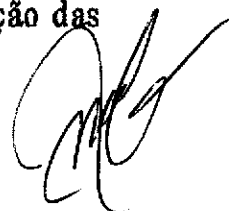
VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, à análise, a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX - manter o controle necessário sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório dos serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;



XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal, e, demais recursos previstos no artigo 77, III e § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, emanados do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2.000;

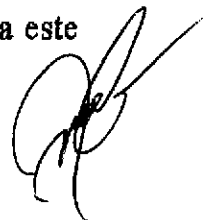
II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras financiadoras;

IV - O produto da arrecadação das taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas de produto de arrecadação e de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e outras transferências que o Município tenha Direito a receber por força de Lei e de Convênios no SETOR;

VI - Doações em espécies feitas diretamente para este FUNDO;



VII - Os recursos orçamentários do município ao Setor de Saúde:

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos Recursos de natureza financeira dependerá:

a) Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

b) Da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

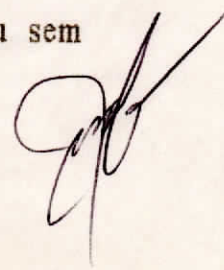
Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em Banco ou em Caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde do município;



Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e Direitos vinculados ao FUNDO.

SUBSEÇÃO III

DO PASSIVO DO FUNDO:

Art. 8º - Constituí passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalho Governamental, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do fundo municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da UNIDADE.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e



orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções do controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente de concretizar seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita pelos métodos das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e das despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação Pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VIII

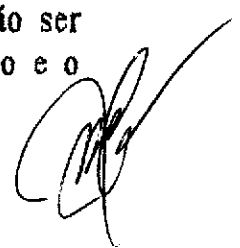
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13 - Imediatamente após promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais que serão distribuídas entre as Unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no Orçamento e o comportamento da sua execução.



Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por DECRETO do Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela CONVENIADOS;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei.

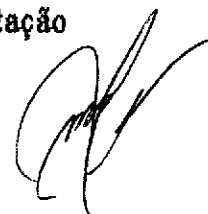
III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de Direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Setor de Saúde, observando o disposto no § 1º do Art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessário ao desenvolvimento dos programas:

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da Rede Física de prestação do serviços de Saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da Ações da Saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;



VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessária a execução das ações e serviços de saúde, mencionadas no art. 1º da presente Lei.

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, já consignadas no orçamento do Município, na Secretaria de Saúde.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS - PB, EM 24 DE SETEMBRO DE 2001.


RENE TRIGUEIRO CAROCA
PREFEITO MUNICIPAL